



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 275/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº82/21 - Alteração da Lei nº3333/2007 e Lei nº 4.254/2014

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº82/2021, que busca alterar a Lei Municipal nº3333/07, que, por sua vez, versa sobre a instituição do Programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes e a Lei nº 4.254, de 11 de julho de 2014, que "Institui o Programa 'Adote uma Praça'".

A proposição possui origem coletiva e parlamentar, uma vez proposta pelos dignos vereadores Ney Patrício, Valdir de Souza e Kalito Stoeckl.

Com despacho da digna relatoria, encaminhando para análise deste departamento, seguem abaixo as ponderações "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 CONTEÚDO - LEGITIMIDADE - FINS DO PROJETO

Basicamente, a proposta, segundo o delineado na sua justificativa pelos dignos autores, visa alterar a Lei nº3.333/2007, que instituiu o Programa de Adoção de Praças Públicas e a Lei nº4.254, de 11 de julho de 2014, que criou o Programa Adote uma Praça.

A ideia dos parlamentares seria a de ampliar e harmonizar ambas legislações municipais, que tratam de matérias conexas.

Para tanto, este departamento entende que os autores possuem legitimidade para tratar da alteração dos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

textos legais envolvidos, o que se evidencia através da invocação da Tese nº917, do STF, que fixou o que segue:

"não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel.Min.Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016).

Por oportuno, deve-se observar que a Tese nº917, do STF, estabeleceu novos parâmetros para o alcance da legitimidade parlamentar para projetos de lei. A Tese nº917, que possui repercussão judicial, traça de maneira clara quais seriam os limites legais para início de proposições legislativas. Nesse sentido, vê-se que a suprema corte fixou que não haveria impedimento legal para os parlamentares iniciarem processo legislativo, com exceção daqueles casos previstos no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, ora relacionados à questão gerencial da coisa pública.

Considerando essas condições técnicas estabelecidas pela suprema corte, este departamento entende que seria possível e regular a matéria ser iniciada neste parlamento pelos autores, não havendo razão para que seja negada legitimidade os mesmos.

2.2 CONTEÚDO DO PROJETO - LEGALIDADE

2.2.1 DA CONEXÃO DA PROPOSTA COM AS LEIS Nº3333/2007 E 4254/2014

Em primeiro lugar, deve-se registrar a existência de conexão entre a proposta legislativa em exame com a matéria contida na Lei nº3333/07 e Lei nº4254/2014.

A existência de conexão entra a proposta encaminhada pelos autores e as legislações acima leva este departamento a sugerir a revogação de ambas normas municipais, para formação de uma nova lei, uma vez que a proposta possui o claro objetivo de **ampliar** e **harmonizar** a matéria contida em ambas legislações. A junção de ambas leis certamente seria oportuna tecnicamente e não prejudicaria o



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

sentido das leis existentes, pois ampliaria e daria nova forma às propostas já vigentes no município.

Devemos lembrar a existência de pertinência entre as matérias reguladas pelas leis referidas, o que, somado ao sentido **mais amplo** proposto pelo projeto de lei em apreço, justificaria a edição de lei em âmbito municipal.

A consolidação de uma nova lei sobre matérias conexas também observaria os termos da LC nº95/98, que estabelece as regras para a boa técnica legislativa no país.

2.2.2 DO CONTEÚDO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

Basicamente, como referimos acima, a proposta contida no expediente visa alterar a Lei nº3.333/2007, que instituiu o Programa de Adoção de Praças Públicas e a Lei nº4.254, de 11 de julho de 2014, que criou o Programa "Adote uma Praça".

A ideia dos dignos autores, através deste projeto de lei, é a de buscar a ampliação e harmonização da legislação municipal, que trata de matéria afim, permitindo que a sociedade civil possa participar de programas institucionais existentes em nível municipal.

Em vista ao texto proposto, percebe-se que as alterações seguem a ideia referida acima, em que se nota-se interesse na substituição técnica do termo "praças públicas" pela expressão mais ampla "espaço público".

A alteração proposta pelos autores não alterou o sentido original de ambas legislações, o que demonstra que o projeto vem dotado de lógica e legalidade.

Considerando tais ponderações de cunho técnico, entende este departamento haver condições objetivas para a tramitação regular da presente proposição em exame nesta casa.

Era o que havia a ser dito no momento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº82/2021) se mostra viável para tramitação neste momento, tendo em vista que a proposta em exame possui o caráter de ampliar, adequar e harmonizar a legislação da Lei nº3.333/2007, que instituiu o Programa de Adoção de Praças Públicas e a Lei nº4.254/2014, que criou o Programa "Adote uma Praça", substituindo a terminologia "praças públicas" pela expressão mais ampla "espaço público" nas legislações referidas, mantendo a ideia e a proposta original de participação da sociedade civil em ambos programas institucionais existentes em nível municipal.

Muito embora o projeto seja dotado de viabilidade técnica para tramitação nesta casa, este departamento sugere o encaminhamento de nova proposta legislativa que reúna e revogue ambas normas municipais, uma vez que a presente iniciativa em exame possui o claro objetivo de ampliar e harmonizar a matéria contida em ambas legislações, de maneira que a edição de nova lei seria oportuna tecnicamente e não prejudicaria o sentido original das leis existentes, mas ampliaria e daria forma mais atualizada às propostas vigentes, além de observar os termos da LC nº95/98, que estabelece regras para a boa técnica legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 31 de agosto de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*